



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 25 / 02 / 2002
Rubrica

Processo : 10830.006576/99-10
Acórdão : 201-75.164
Recurso : 116.927

Sessão : 12 de julho de 2001
Recorrente : URVAZ INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

FINSOCIAL – TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL – COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF – ADMISSIBILIDADE – INCONSTITUCIONALIDADE DA MAJORAÇÃO ENTRE 09/89 E 03/92 – O termo inicial do prazo para se pleitear a restituição/compensação dos valores recolhidos a título de Contribuição para o FINSOCIAL é a data da publicação da Medida Provisória n.º 1.110/95, que, em seu art. 17, II, reconhece tal tributo como indevido. Nos termos da IN SRF n.º 21/97, com as alterações proporcionadas pela IN SRF n.º 73, de 15 de setembro de 1997, é autorizada a compensação de créditos oriundos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, ainda que não sejam da mesma espécie nem possuam a mesma destinação constitucional.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por:
URVAZ INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2001

Jorge Freire
Presidente

Antonio Mário de Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, José Roberto Vieira, Gilberto Cassuli e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/cf



Processo : 10830.006576/99-10
Acórdão : 201-75.164
Recurso : 116.927

Recorrente : URVAZ INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto contra decisão de primeira instância, que indeferiu **pedido de restituição/compensação de crédito** referente à majoração da alíquota da Contribuição ao FINSOCIAL, no período de 02/89 a 03/92, conforme Planilha de fls. 11, declarada inconstitucional pelo STF em julgamento de Recurso Extraordinário pelo Tribunal Pleno, com parcelas de outras contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal.

Tal **pedido de restituição/compensação**, constante às fls. 01/02 e 20/22 dos autos, foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal em Campinas - SP, por intermédio do Despacho Decisório nº 10830/GD/058/2000 (fls. 23/24), sob o fundamento de que o direito de o contribuinte pleitear a restituição de valores pagos indevidamente extingue-se em 05 (cinco) anos, contados da data de extinção do crédito tributário, em consonância com o disposto nos arts. 168, I, e 165, I, do Código Tributário Nacional, e no Ato Declaratório SRF nº 96/99.

Irresignada, interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade, às fls. 27 a 31, onde pugnou pela procedência do pedido, em face de o tributo em questão ter sido lançado por homologação e, por este motivo, o prazo decadencial para solicitar restituição expirar-se-ia 10 (dez) anos após a ocorrência do respectivo fato gerador, ou seja, o crédito tributário extingue-se, definitivamente, em 05 (cinco) anos a contar do fato gerador, por homologação tácita, e o direito à sua restituição com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário.

A Decisão DRJ/CPS nº 2.872 de fls. 34/37 do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, que indeferiu a impugnação apresentada, reitera e ratifica o entendimento apresentado no Despacho Decisório da DRF em Campinas - SP, mantendo inalterados todos os termos da referida decisão.

Em seu **Recurso Voluntário** de fls. 44/45, a recorrente reitera os termos de sua peça impugnatória, contestando, veementemente, a decisão denegatória de seu pedido.

É o relatório.



Processo : 10830.006576/99-10
Acórdão : 201-75.164
Recurso : 116.927

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A presente demanda versa sobre matéria bastante controvertida, tanto no âmbito puramente acadêmico como na seara do Poder Judiciário: a decadência e prescrição em matéria tributária.

Entendo, todavia, que o ponto central da questão ora enfrentada encontra-se em definirmos, com base em critérios claros e objetivos, qual o termo inicial do prazo extintivo do direito dos contribuintes para pleitearem a restituição de tributos pagos indevidamente ou a maior do que o devido.

Bastante elucidativo é, nesse sentido, o entendimento constante do Parecer COSIT n.º 58, de 27/10/98, que, em seu item 32, letra “c”, assim enfrenta controvérsia:

“c) quando da análise dos pedidos de restituição cobrados com base em lei declarada inconstitucional pelo STF, deve ser observado o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 168 do CTN, seja no caso de controle concentrado (o termo inicial é a data do trânsito em julgado da decisão do STF), seja no controle difuso (o termo inicial para o contribuinte que foi parte na relação processual é a data do trânsito em julgado da decisão judicial) e, para terceiros não participantes da lide, é a data da publicação do ato do Secretário da Receita Federal, a que se refere o Decreto 2.346/1997, art. 4º, bem assim nos casos permitidos pela MP n.º 1.699-40/1998, onde o termo inicial é a data da publicação: 1 - da Resolução do Senado 11/1995, para o caso do inciso I; 2 - da MP n.º 1.110/1995, para os casos dos incisos II a VII; 3 - da Resolução do Senado n.º 49/1995, para o caso do inciso VIII; 4 - da MP n.º 1.490-15/1996, para o caso do inciso IX.”

Entendo ser plenamente aplicável o disposto em tal Parecer, tendo em vista o fato de que o Parecer PGFN/CAT n.º 678/99, elaborado no intuito de modificar o Parecer COSIT n.º 58/98, não enfrentou a questão referente ao reconhecimento da inconstitucionalidade do FINSOCIAL pela Medida Provisória n.º 1.110/95, de modo que o primeiro documento continua vigente quanto à essa matéria.

A Medida provisória n.º 1.110, de 30 de agosto de 1995, publicada no DOU de 31 de agosto de 1995 mencionada no parecer acima colacionado, tratou, em seu art. 17, inciso II,



Processo : 10830.006576/99-10
Acórdão : 201-75.164
Recurso : 116.927

especificamente da Contribuição para o FINSOCIAL recolhida na alíquota superior a 0,5%, cujos veículos normativos foram declarados inconstitucionais pelo STF em julgamento de Recurso Extraordinário pelo Tribunal Pleno.

Tal Medida Provisória, ao reconhecer como indevido o tributo em questão, autorizando, inclusive, serem revistos de ofício os lançamentos já realizados, deve servir como termo inicial do prazo de 05 (cinco) anos para se pleitear a restituição/compensação das parcelas indevidamente recolhidas.

Destarte, tendo a recorrente protocolizado seu pedido de restituição/compensação em 16/11/1999, verifico não ocorrer a decadência do direito de pleitear seus pretensos créditos, porquanto decorridos menos de 05 (cinco) anos da data da publicação da MP n.º 1.110, em 31/08/95.

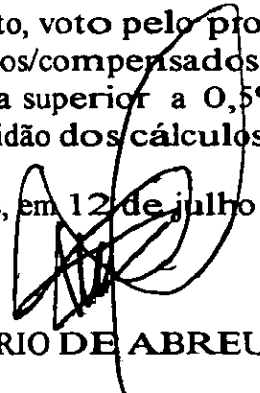
Ressalto, ainda, que o dito protocolo foi realizado na plena vigência do Parecer COSIT n.º 58/98, destarte, antes da publicação do Ato Declaratório SRF n.º 96/99, em 30 de novembro de 1999.

É perfeitamente aceitável, nos termos da IN SRF n.º 21/97, com as alterações proporcionadas pela IN SRF n.º 73/97, a compensação entre tributos e contribuições sob a administração da SRF, mesmo que não sejam da mesma espécie e destinação constitucional, desde que satisfeitos os requisitos formais constantes de tal norma, fato que verifico ocorrer no caso em apreço.

É mister salientar, porém, que a majoração julgada inconstitucional compreende apenas o período entre setembro/89 e março/1992. Destarte, em sendo parte do pedido baseado em período anterior ao acima exposto, não assiste razão à recorrente no tocante a este lapso.

Diante do exposto, voto pelo provimento do recurso para admitir a possibilidade de haver valores a serem restituídos/compensados, em face da existência da Contribuição para o FINSOCIAL recolhida na alíquota superior a 0,5%, no período de 09/89 a 03/92, ressalvado o direito de o Fisco averiguar a exatidão dos cálculos efetuados no procedimento.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2001


ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO